

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028126

RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002340622

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de “bis in idem” continuidade delitiva. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218 I do CTB, lavrada no AIT nº **R002340622** em 01/11/2022 na Rodovia BA099 Km 30 – SENTIDO DECRESCENTE, no Município de Camaçari/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não indicar no recurso o suposto bis in idem que corrobore sua defesa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não há que se falar em “bis in idem” quanto a infração, sendo a presente autuação devida, e não pode ser considerada como duplicidade, vez que flagrado pelo equipamento de fiscalização eletrônica (RADAR) NA RODOVIA BA099 KM 30 – SENTIDO DECRESCENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, NO DIA 01/11/2022 AS 18:02:59, TENDO A SEGUNDA INFRAÇÃO REGISTRADA PELO EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA (RADAR) NA MESMA RODOVIA, CONTUDO EM DIA, HORÁRIO E LOCAL DIVERSO DA PRIMEIRA (R002346766 OCORRIDA NO DIA 07/11/2022 ÀS 09:38:55, NO KM 9,22), portanto, autuações por equipamento de fiscalização de trânsito distintas.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002340622** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002340622** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI